



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 288 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/03/2015
PROCESSO Nº 1/1041/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201201316-8
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BUNGE ALIMENTOS S/A
AUTUANTE: Sandra Helena A. Araújo
MATRÍCULA: 104.299-1-9
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA DIEF 2.
O contribuinte foi acusado de enviar Dief com omissão total das informações dos itens das notas fiscais de saída 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, processo julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em desconformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária. O nobre representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se oralmente pelo acatamento da parcial procedência, porém com penalidade imposta por período de apuração. Artigos Infringidos 1º, §único do Decreto nº 27.710/05. Penalidade prevista art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ OMITIR INFORMAÇÕES EM AEQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. FOI CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE ENVIOU A SECRETARIA DA FAZENDA OS ARQUIVOS DA DIEF,

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

COM OMISSÃO TOTAL DAS INFORMAÇÕES DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, AOS QUAIS ESTAVAM OBRIGADO A ENVIAR MENSALMENTE NO ANO DE 2008.”

Base de Cálculo	R\$ 71.458.035,64
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 3.572.901,79
Total a Pagar	R\$ 3.572.901,79

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, “I” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- AR
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- CÓPIA DAS INFORMAÇÕES DA DIF

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, anuindo ao entendimento do agente atuante.

Base de Cálculo	R\$ 71.458.035,64
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 3.572.901,79
Total a Pagar	R\$ 3.572.901,79

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta recurso ordinário aduzindo, em síntese:

- Nulidade do auto de infração por falta do dispositivo legal infringido, violando o princípio da legalidade e cerceamento do direito de defesa;
- O efeito confiscatório da multa aplicada

3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 659/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 71.458.035,64
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 3.572.901,79
Total a Pagar	R\$ 3.572.901,79

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **BUNGE ALIMENTOS S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201201316 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por omitir informações na DIEF.

5.1 DAS PRELIMINARES

Em sede de recurso ordinário, argumenta o recorrente que o auto de infração está eivado de vício, sendo maculado por nulidade absoluta.

Em suas afirmações, aduz o recorrente que houve indicação da infração de forma genérica, uma vez que lastreada no Decreto 24.569/97. Discordou do julgador singular, que afastou a mesma nulidade, sob o argumento de que é obrigação do agente autuante apresentar de modo

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

claro e detalhado a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos que permitam ao contribuinte identificar a infração fiscal que lhe está sendo imputada.

No tocante à indicação da infração cometida, o art. 100 do Código Tributário Nacional empresta aos ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS a força de NORMA COMPLEMENTAR À LEI. Com isso, temos que o Decreto pode sim subsidiar o auto de infração, senão vejamos:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”

Quanto à falta do dispositivo infringido, entendemos que o agente atuante relata com detalhes, em sede de informações complementares e no relato da infração, os motivos do auto de infração, sendo descabida a argumentação de cerceamento ao direito de defesa.

5.2 DO MÉRITO

Em análise de mérito, no que pese a argumentação tanto do julgador singular, quanto do parecer da consultoria, pedimos *vênia* para discordar sob argumentos já pacífico nesta Colenda Câmara.

Fato é que a penalidade concretizada no art. 123, VIII, “L” da lei 12.670/96 norteia-se à omissão de informações em ARQUIVOS MAGNÉTICOS e não nas DIEF’s. A compreensão de que estes institutos são diversos já acompanha os julgamentos deste Contencioso a expressivo tempo.

Entende esta Corte Administrativa que os arquivos magnéticos são aquelas informações do contribuinte que estão em sua posse e são disponibilizados ao fiscal atuante, quando requerido por este. Às DIEF’s são informações do contribuinte normalmente prestadas a cada mês como obrigação acessória para o controle do Fisco. Apesar de possuírem esta diferença não são diferentes quanto ao conteúdo, devendo espelhar a realidade do contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Como não há dispositivo legal específico para a omissão de tais informações na DIEF, entendemos pela aplicação do disposto no artigo 123, VIII, “d” da lei 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a de 200 (duzentas) Ufirces”

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão proferida em primeira instância de procedência para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, contrariamente ao parecer da consultoria tributária, mas em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, modificou seu parecer para a parcial procedência conforme a fundamentação aqui apresentado, porém com aplicação para cada período de apuração.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	200 Ufirces
Total a Pagar	R\$ 200 Ufirces

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BUNGE ALIMENTOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, nos termos do Parecer da

L




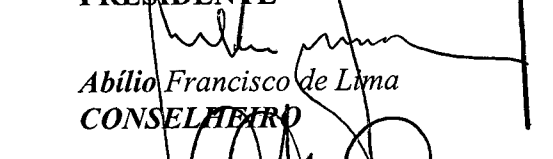
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

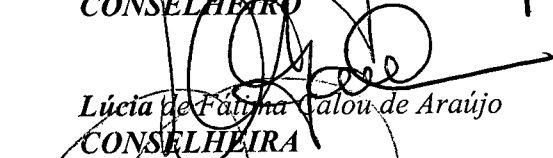
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, “afastando a penalidade do art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, haja vista que a conduta ali disciplinada não se coaduna com os atos descritos no caso concreto. Com efeito não há que se confundir as penalidades próprias dos arquivos magnéticos com as infrações decorrentes das informações das DIEF's. É uníssono o entendimento do CONAT de que as DIEF's não são equivalentes com os arquivos magnéticos. Contudo, a conduta do contribuinte constitui ilícito tributário que deve ser apenado pelo art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96”, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado a “priori”, pelo representante do Procuradoria Geral do Estado, que o alterou em sessão, manifestando-se oralmente pela aplicação do disposto no art. 123, VIII, “d”, entretanto, aplicando-o por cada período de apuração, distintamente do entendimento do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

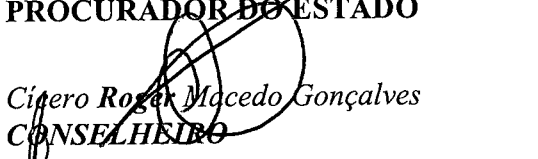

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

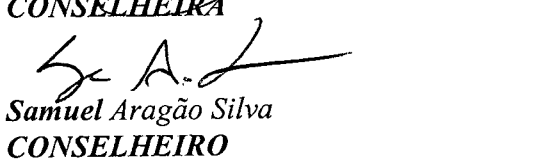

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO